

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 2707/2021 Cód. Verificador: IX94

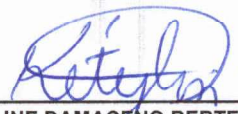
Assunto: LICITAÇÕES
Subassunto: IMPUGNAÇÃO
Requerente: 880175 - QUALIDADE MINERACAO LTDA
CPF/CNPJ: 00.820.854/0001-14
Endereço: Rua DA PRAÇA Nº 241 CEP:88.137-086
Cidade: Palhoça Estado:SC
Bairro: PEDRA BRANCA
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: qualidade@qualidademinerao.com.br
Data de Abertura: 27/04/2021 10:42
Previsão: 12/05/2021

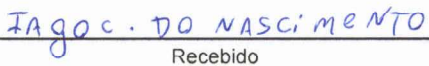
Anexos

Observação

IMPUGNAÇÃO / CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

QUALIDADE MINERACAO LTDA
Requerente


KETYLIN KAROLINE DAMACENO BERTEMES
Funcionário(a)


Recebido



**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO – SC.**

Ref.:

IMPUGNAÇÃO - CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 001/2021 - PMPB

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.820.854/0001-14, estabelecida à Rua da Praça, 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça, neste Estado de Santa Catarina, CEP 88.137-086, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, com amparo no § 3º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93 c/c o disposto no Capítulo 11, do Edital da Concorrência sob comento, apresentar

IMPUGNAÇÃO / CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto por

PLANATERRA – TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, contra o julgamento da fase de habilitação efetuado pela Comissão Permanente de Licitações, que reconheceu que a recorrente não entendeu a exigência prescrita no item 6.1.3, letra “d” do Edital, sendo, por tal vez INABILITADA, o que espera seja mantido pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos:

Destarte, requer-se a ilustre CPL se digne de receber a presente impugnação ao recurso, encaminhando-a juntamente com este e devidamente informada, à Autoridade Superior para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a escorreita decisão de inabilitação por irregularidade documental.

I- DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO:

Aduz a recorrente PLANATERRA –TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA que a decisão da Comissão de Licitações foi injusta e desprovida de amparo legal, uma vez que não teria ela desobedecido as exigências do certame.

Revela, sem hesitações e dúvidas que:

Isto porque, muito embora a recorrente não tenha de fato juntado especificamente a CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, a recorrente logrou êxito em comprovar que possui tanto patrimônio líquido, quanto capital social a quem a exigência do edital, ou seja, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para o objeto da licitação CC 001/2021.

E isto tanto é verdade que tal afirmativa pode ser facilmente comprovada tanto pelo CONTRATO SOCIAL 30ª alteração consolidado (página 06 a 12 da documentação de habilitação da ora recorrente); como pelo BALANÇO PATRIMONIAL (página 28 a 56 da documentação de habilitação da ora recorrente).

No entanto, a confessa falta de apresentação de documentação exigida de modo claro no edital, para aferir a validade e atualidade dos dados registrados perante a Junta Comercial, não pode ser tolerada e muito menos suprida nos moldes propostos na irrisignação sob censura, que, com todas as vênias, não merece guarida.

No caso, a recorrente foi inabilitada porque:

A empresa **PLANATERRA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** foi **INABILITADA** por não ter apresentado a Certidão Simplicada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme item 6.1.3 alinea d) do Edital.

E, como está incontroverso que a **empresa recorrente CONFESSOU NÃO TER JUNTADO essa certidão**, cuja falta de documento e desatenção as exigências do edital, não pode ser contornadas, máxime na forma engendrada pela recorrente, sem que disso não haja evidente violação as regras da concorrência e a segurança da contratação, pelo que o recurso deve ser improvido.

Com efeito, a participação na licitação sob enfoque pressupunha aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela apresentação de todos os documentos elencados no edital.

O Capítulo n.6 do Ato Convocatório elenca uma série de documentos que deveriam constar do envelope de habilitação, dentre os quais, o item “d”, abaixo transcrito e que foi desatendida pela recorrente, do seguinte teor:

6.1.3. Qualificação econômico-financeira:

a) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no documento o seu prazo de validade;

b) Balanço patrimonial, apresentado na forma da lei, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social, assinados pelo representante legal da empresa e por contador com registro profissional, sendo vedada a substituição dos documentos exigidos, por balancetes ou balanços provisórios.

1. Serão aceitos o balanço patrimonial e demonstrativos assim apresentados:

i. Cópia registrada e autenticada dos demonstrativos citados, bem como dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial; ou

ii. Cópia legível e autenticada dos demonstrativos citados publicados em jornais e/ou revistas demonstrando, pelo menos, o nome do veículo e a data ou período de circulação; ou

iii. Cópia registrada e autenticada dos demonstrativos citados, bem como dos termos de abertura e encerramento e termo de autenticação do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

c) Demonstração financeira, assinada pelo contador responsável e por sócio ou responsável legal da licitante, compatível com os dados do balanço patrimonial, que comprove a boa saúde financeira da licitante, que será avaliada pelos índices de ENDIVIDAMENTO GERAL, LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo:

(....)

NOTA: Será INABILITADA a licitante que não apresentar qualquer um dos índices acima ou que apresentar índice com resultado divergente ao solicitado.

JUSTIFICATIVA: O Município, em razão do objeto da Licitação e do seu vulto, tem o dever de garantir a normalidade e continuidade de sua prestação exigindo que a empresa Contratada comprove, na fase de habilitação da Licitação, capacidade econômico-financeira adequada para suportar as despesas e os investimentos estabelecidos no Edital e que ocorrerão durante os 12 meses de vigência do Contrato. A empresa Contratada deverá ter condição econômico-financeira para disponibilizar pessoal qualificado, infraestrutura operacional adequada, compreendendo instalações, veículos, equipamentos necessários à plena execução dos serviços objeto da Licitação. Suportar, também, o contínuo pagamento de pessoal, encargos sociais e trabalhistas, tributos, fornecedores dos insumos, entre outros, necessários a operação dos serviços, bem como do risco da inadimplência que assumirá com a cobrança de Tarifas realizadas diretamente dos usuários dos serviços.

A finalidade precípua da exigência de comprovação do Grau de Endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da Administração. Ressalta-se que o artigo 31, § 5º da Lei 8.666/93, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar (terceirização de serviços), inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

d) Certidão, expedida pela Junta Comercial do Estado, registrando a razão social da licitante, o capital social integralizado e/ou patrimônio líquido até a data prevista para abertura do certame, com



valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento para o objeto desta licitação, podendo ser atualizado pelo IPCA-IBGE ou outro indicador que venha substituir, quando encerrados a mais de 03 (três) meses, da data de apresentação da proposta. A terminologia, “integralizado” ou “realizado”, constante da Certidão, atende a exigência do Edital, conforme Art. 31, § 2º e 3º da Lei 8.666/93.3.

No caso, a Recorrente reconheceu que não apresentou essa certidão.

Ora, se assim o fez, o recurso não tem condições de prosperar.

A recorrente não atendeu a exigência de exibição de prova documental prescrita pelo edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, feita em perfeita consonância com a norma do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

Ainda que a empresa alegue possui patrimônio líquido e capital social “aquém da exigência do edital”, que seria comprovável pelo Contrato Social 30ª Alteração, bem como pelo Balanço Patrimonial, o que a seu sentir supriria essa falha, também porque teria juntado declaração comprobatória datada e assinada por seu representante legal, tais documento desacompanhados da referida certidão não suprem a mácula documental apurada pela diligente CPL.

É que somente a certidão prescrita no item 6.1.3. comprova qual a alteração contratual estaria vigente à época da abertura do certame, e, com ela, qual o capital social efetivamente registrado, com segurança e confiabilidade, de documento atual e arquivado perante a Junta Comercial, e que daria o devido suporte e segurança na apuração da correção das demonstrações contábeis que dela são parte integrante e indissociável, a fim de o órgão licitante pudesse apurar de forma objetiva, segura e confiável, aferir a realidade da empresa e de suas demonstrações econômico-financeiras, indispensáveis na análise da garantia da futura contratação.

Consoante prevê o art. 31 da lei de licitações:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que, a comprovação da boa situação financeira da empresa deverá dar-se com base no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que deveria ser comprovados nesta licitação, mediante a certidão prescrita no item 6.1.3, letra “d”.**

Sem ela, a documentação está INCOMPLETA e IRREGULAR, não podendo ser suprida posteriormente, e muito menos a validade dessa exigência editalícia ser questionada se a parte recorrente concordou com essa exigência, ao não impugná-las na forma do artigo. 41, da lei 8.666/93.

Consoante destaca LUCAS ROCHA FURTADO:

“A comprovação da idoneidade financeiro-econômica de qualquer licitante somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido, que irá, esse sim, atestar a disponibilidade de recursos necessários ao cumprimento do objeto da licitação, através do exame de passivo e do ativo”. (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed.,p. 238).

Importa destacar, outrossim, que a Administração local não poderia ter agido de outra forma, pois o processo licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A propósito do tema, oportuno citar julgamento colhido do egrégio Sodalício Catarinense, através do voto do saudoso, culto e honrado Desembargador relator José Volpato de Souza, então presidente da egrégia Quarta Câmara de Direito Público, já teve a oportunidade de decidir, assim:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RECONHECIDO O EXCESSO DE FORMALISMO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

No referido julgado, ressaltou-se a necessidade de atenção ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que assegura tanto a administração pública quanto os interessados na licitação, o dever de observar os termos e condições estabelecidas no edital convocatório, exegese dos arts. 3 e 41 da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E consoante preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Ao arremate, vale lembrar que por expressa vedação do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, **não se afigura possível a inclusão posterior de documento e/ou informação que deveria constar originalmente na proposta**, como pretende, indevida e ilegalmente, fazer crer a Recorrente.

Como bem ressalva JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, citado por IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, no caso de processo administrativo de licitação:

"...cada licitante sabe, em face as exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.(ob.cit., p. 270).

Oportuno lembrar, ainda, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Rua da Praça, nº. 241, Sala 617- Fone/Fax (0xx48) 3374 2655 - CNPJ: 00.820.854/0001-14
Inscrição Estadual/Municipal: 260.263.923/9855 - CEP 88.137-086
Cidade Universitária Pedra Branca - Palhoça – SC - E-mail: qualidade@qualidademinerao.com.br

"O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed.. São Paulo : Malheiros, 2000. p. 40).

Como visto, descabido cogitar-se de formalismo inútil, pois a decisão impugnada agiu de conformidade com as normas legais e do edital.

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já teve oportunidade de decidir:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR NÃO-OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DO EDITAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Para ter direito à habilitação preliminar em processo de concorrência, necessário o cumprimento de todos os requisitos constantes do edital. Demonstrada a regularidade da apresentação dos documentos, correta é a classificação da empresa no certame licitatório" (TJSC, Mandado de Segurança nº 1997.007721-1, Relator: Desembargador Luiz César Medeiros, j.11/03/2002).

Como visto, não se pode relegar a força vinculante das normas do Edital e a lamentável realidade das coisas (ausência de apresentação de documentação / certidão), cuja clareza da norma editalícia e a falha da documentação, não podem ser tangenciadas.

Do exposto, considerando que a exigência foi clara e previamente estabelecida no Capítulo 6, sem impugnação por parte da recorrente, que aceitou, por conseguinte, as regras dessa concorrência, que **faz lei interna na licitação**, não há como abrandar essa exigência, prévia e claramente disposto no ato convocatório e reputa indispensável à aferição da segurança da contratação, em obediência a exigência de qualificação econômico-financeira, sob pena de violar o princípio da legalidade.

E consoante entendimento pacífico na jurisprudência:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação” (TJSC, AC nº 1999.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto).

Nesse sentir, oportuno lembrar a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)”

“Vedado à administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207).”

Importa destacar, o entendimento adotado pela Comissão de Licitações não violou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, *in casu*, não há

margem a discricionariedade no julgamento do procedimento licitatório, que foi conduzido nos termos do art. 43 e 45 da Lei de Licitações, com o julgamento objetivo da documentação apresentada que, como visto acima, não observou a necessidade de apresentação da certidão prevista no item 6.1.3, letra "d".

Em situações similares, submetidos ao crivo do Poder Judiciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar :

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...) 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "*a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa*", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010).

No mesmo passo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de

residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Ao arremate:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - (...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

Como visto, está patente que o procedimento adotado pela nobre Comissão de Licitações está em perfeita harmonia com a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Ora, se o edital fez a exigência, gerando, por conseguinte, a adesão expressa dos concorrentes à obrigação, que, confessadamente, não foi atendida pela recorrente, não há como dela se esquivar a parte relapsa, ainda que a pretexto de reputá-la ilegal.

Conquanto a exigência possa até parecer preciosa, é fato que foi prevista no instrumento e não foi sequer impugnada, tornando-se lei interna e indisponível entre as partes, pelo que deveria ter sido fielmente cumprida pela licitante, na esteira das demais participantes.

Ademais, a Recorrente não logrou demonstrar justificativa plausível para não apresentá-la, especialmente quando não impugnou a previsão editalícia, de modo que se tratando de documentação prévia e expressamente prevista do edital, deveria ter sido apresentada com o envelope de habilitação, sendo inadmissível e infundado também, o argumento de que a matéria seria passível de averiguação por outros meios, a evidenciar o acerto da decisão impugnada e a inexistência de qualquer erro ou ilegalidade no julgamento impugnado, que espera e confia seja mantido incólume.

III- REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência se digne de DESPROVER o recurso administrativo manejado pela concorrente PLANATERRA, mantendo-se, assim, a r. decisão de sua inabilitação na concorrência o sob comento, por não ter a licitante apresentado a prova de qualificação econômico-financeira prescrita no item 6.1.3, letra "d", do edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palhoça p/ Porto Belo/SC, 27 de abril de 2021.

HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:02145
321942

Assinado de forma digital
por HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:02145321942
Dados: 2021.04.27 10:06:08
-03'00'

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
Hugo Sebastião Malagoli
Sócio Procurador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2027483441

NOME
HUGO SEBASTIAO MALAGOLI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3573666 SSP SC

CPF
021.453.219-42

DATA NASCIMENTO
29/03/1978

FILIAÇÃO
SEBASTIAO MALAGOLI
ROSELENE TEREZINHA MALAGOLI

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02348412587

VALIDADE
04/08/2025

1ª HABILITAÇÃO
23/05/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALHOCA, SC

DATA EMISSÃO
06/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

25859604579
SC156220164

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

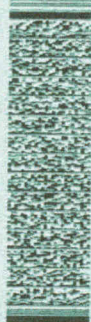
Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 101 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (12/01/2021), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERACAO LTDA**, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, sendo sócio proprietário, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, sendo sócio proprietário, **HUGO SEBASTIAO MALAGOLI**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, filho de Sebastião Malagoli e Roselene Terezinha Malagoli, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à Rua Alexandria, 142, Loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, empresário, nascido aos 10/03/1979, filho de Osvaldo Espindola Filho e Gilsenir Schmitt Espindola, inscrito no CPF/MF sob nº 024.498.019-52 e CNH nº 02540314545 DETRAN/SC, residente à Avenida dos Lagos, nº 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, o representante da outorgante declara que não se enquadra em nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução COAF n. 31/2019 e da Resolução COAF n. 29/2017, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HUGO SEBASTIAO MALAGOLI**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à rua Alexandria, 142, loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, com poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários a representação da Outorgante **QUALIDADE MINERACAO LTDA**, respeitados os objetivos sociais e os interesses da empresa em que são sócios outorgante e outorgado, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgão e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

6d03-3e25-5ff-6df4
fe49-ef3e-25e8-967d
www.margarida.not.br



Maria Eduarda Gonçalves
Escrevente Notarial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 102 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tornarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicium e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade. A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante, por deslocamento na mesma oportunidade da procuração lavrada Neste Serviço Notarial no Livro: 582-P, Folha: 99/100. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitei e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, _____, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e raso.

Emolumentos: R\$ 57,35 - Selo: R\$ 2,82

Emolumentos: R\$ 12,07

Total: R\$ 72,24

FRJ: R\$ 0,00

Em Test. _____ da verdade.
Palhoça, 12 de janeiro de 2021.

Maria Eduarda Gonçalves
Escrevente Notarial

6d03-3f25-5fff-6df4
fe49-ff3e-25e8-967d
www.margarida.not.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 103 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

MARIA EDUARDA GONÇALVES
ESCREVENTE NOTARIAL



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal

GAC72247-9N5W

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

6403-3f25-5fff-6df4
fe49-ff3e-25e8-967d
www.margarida.not.br

